



## **RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 88, “b”, LEP e na Regra 12 das Regras de Mandela quanto a metragem mínima necessária *per capita* para prover a unidade prisional de condições mínimas de habitabilidade;



**CONSIDERANDO** o contido art. 88, “a”, LEP, Regras 13 e 14, “a”, das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I e Regra 22.1 das Regras de Mandela);

**CONSIDERANDO** as disposições sobre banho de sol da Lei de Execução Penal em seu art. 52, IV e a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 172.136/SP, que reforça a obrigatoriedade de saída para banho de sol de 2 (duas) horas diárias a todos aqueles que compõem o universo penitenciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe regra 24, 25 e 26 das Regras de Mandela, bem como artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo universal o seu acesso, inclusive para pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade;

**CONSIDERANDO** as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 41, VI da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela sobre o direito à assistência educacional;

**CONSIDERANDO** o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

**CONSIDERANDO** ainda que o referido relatório traz como principais problemas:



superlotação; ventilação e iluminação inadequada, alimentação inadequada, violação do direito à visitação, ausência de assistência à saúde e educacional, insuficiência dos postos de trabalho;

**RECOMENDA** seja providenciado remanejamento de presos para celas com ventilação adequada, encanamento, banheiro com água quente e número suficiente de camas e colchões para atendimento da demanda

**RECOMENDA** sejam instaladas, nos cubículos, e principalmente nos “containers janelas grandes o suficiente com luz natural que devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial e instalação de exaustores para permitir a retirada contínua do ar insalubre;

**RECOMENDA** seja realizada a construção de um pátio para os internos que ficam separados nos “containers”, uma vez é direito de todos ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre.;

**RECOMENDA** seja realizado o aumento da quantidade de alimento fornecido em cada refeição e inclusão de uma quarta refeição diária;

**RECOMENDA** sejam estabelecidos o aumento da periodicidade das visitas uma vez que os presos devem ter permissão, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos;

**RECOMENDA** diálogo com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde para estabelecer um fluxo de encaminhamento e atendimento médico na unidade, principalmente para o caso de doenças graves, com prioridade para a atenção primária (prevenção) e atendimento especializado de saúde;

**RECOMENDA** sejam tomadas providências para promover o acesso à rede de ensino de jovens adultos, bem como seja destacada ou destacado profissional de pedagogia que possa atender às questões educacionais, a exemplo da fiscalização da remição



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

pela leitura (na forma da Recomendação 44/2013) ou do acompanhamento em exames como o ENCCEJA;

**RECOMENDA** providenciada a ampliação das vagas existentes para trabalho a todas as pessoas privadas de liberdade no CRESA;

**RECOMENDA** a instauração de procedimento para apurar as denúncias de violação de direitos por parte de agentes da SOE, com comunicação à Corregedoria do DEPPEN e Ministério Público, com o intuito de evitar abusos e opressões pelos agentes de segurança, como relatado pelos custodiados;

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 29 de março de 2022.

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Chefe do NUPEP

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Rua Benjamin Lins, 779 - Batel, 80420-100 - Curitiba - PR. E-mail: nupep@defensoria.pr.def.br